

**Processo nº 3093/2024-TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Governo

**Espécie:** Prefeito Municipal

**Entidade:** Gabinete do Prefeito de Aldeias Altas/MA

**Exercício financeiro:** 2023

**Responsável:** Kedson Araújo Lima, Prefeito, CPF nº 282.919.803-49

**Procuradores constituídos:** Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº14136, Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734, Giulliane Melo Fiquene, OAB/MA nº 18770, Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA 10045 e Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Aldeias Altas (MA), exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Kedson Araújo Lima. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

## 1. RELATÓRIO

Tratam estes autos da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Aldeias Altas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Kedson Araújo Lima, Prefeito no exercício em referência.

A Unidade Técnica procedeu a análise, tendo a mesma detectado a existência das falhas, enumeradas no Relatório de Instrução nº 11582/2024, **pelo que sugeriu a citação do responsável**

Em atenção ao princípio da ampla defesa, em 12 de agosto de 2025 o Senhor Kedson Araújo Lima foi citado por meio do Ofício nº 102/2025-JJJP, para se manifestar acerca das falhas e irregularidades administrativas que constam do referido relatório técnico, conforme termo de juntada do comprovante de AR.

Em 2 de outubro de 2025, após ter solicitado prorrogação de prazo, o Senhor Kedson Araújo Lima apresentou defesa, a qual, encaminhada à Unidade Técnica para análise, deu origem ao Relatório de Instrução Conclusivo nº 8443/2025, **cuja conclusão foi pela permanência da ocorrência - déficit de execução orçamentária.**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer nº 3642/2025/GPROCI/JCV, da lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, **pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas.**

Após a manifestação ministerial, os autos retornaram a esta relatoria.

**É o Relatório.**

## 2. RAZÕES E DECLARAÇÕES DE VOTO

Ao Tribunal de Contas compete apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, na forma do disposto no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

**Art. 172** Ao Tribunal de Contas do Estado no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

*I – apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio;*

**Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

*I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;*

Observa-se nos autos o cumprimento das etapas do rito procedimental – instauração, instrução, citação e parecer do Ministério Público.

As contas sob apreciação foram apresentadas tempestivamente, haja vista que compete ao Prefeito prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas, até

sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, em obediência ao art. 9º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE-MA).

Em análise preliminar, o setor técnico identificou as seguintes evidências de irregularidades:

*. falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações. As demonstrações contábeis devem refletir de maneira apropriada a situação financeira e os fluxos de caixa da entidade, e foi observada uma carência de informações no demonstrativo apresentado na prestação de contas ao TCE-MA (item 6.11);*

*. omissão na contabilização do valor de Depósitos restituíveis e valores vinculados na Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial (6.15);*

*. existência de déficit de execução orçamentária (6.4.2).*

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa, e, analisada pelo setor técnico, produziu o Relatório de Instrução Conclusivo nº 8443/2025, que concluiu pelo não saneamento da ocorrência constante do item 6.4.2 – **existência de déficit de execução orçamentária**.

Em razão da ocorrência não sanada, o setor técnico emitiu a proposta de encaminhamento transcrita a seguir:

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

*Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:*

*5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da Prestação de contas anual de governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Aldeias Altas/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do § 3º, II do art. 8º da LOTCE/MA,*

O Ministério Público de Contas opinou por meio do Parecer nº 3642/2025-GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, **pela aprovação com ressalvas das contas**, como segue:

[...]

*De todo o exposto, e considerando o artigo 10, I, da LOTCE-MA, e as diretrizes da Resolução ATRICON nº 01/2021, manifestamo-nos no sentido de que o Parecer Prévio a ser emitido seja pela APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do(a) Prefeito(a) Municipal de Aldeias Altas referentes ao exercício financeiro de 2023.*

Verificando-se o comportamento da Administração do Poder Executivo do Município de Aldeias Altas/MA no exercício financeiro de 2023, quanto aos demais índices da gestão, que devem ser levados em consideração na análise das presentes contas, descritos no Relatório de Instrução n.º 11582/2024, houve o seu cumprimento, vejamos:

*- o Município de Aldeias Altas/MA destinou 73,89% para a remuneração dos profissionais em atividade na educação básica, e 26,10% foram aplicados em diferentes despesas, excluindo-se a remuneração do magistério. Dessa forma, atendeu-se, respectivamente, às exigências estabelecidas nos artigos 26, inciso II, e art. 26-A, da Lei nº 14.113/2020.*

*- o Município aplicou 15,96% em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 2022, cumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b;*

*- o município aplicou 42,53% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, cumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b.*

*- o município aplicou 25,90% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de 2023, cumprindo assim o limite constitucional.*

Pois bem, de tudo que consta dos autos, resta demonstrado que o Poder Executivo Municipal de Aldeias Altas/MA no exercício financeiro de 2023, cumpriu os limites constitucionais de despesa com pessoal, saúde e educação.

Dessa forma, considerando o cumprimento dos indicadores fundamentais de desempenho do município, no tocante à saúde, educação e gastos com pessoal, e que a ocorrência remanescente é insuficiente para macular integralmente a presente prestação de contas, entendo que esta Corte de Contas deve emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Kedson Araújo Lima.

### **3. VOTO**

Face ao exposto, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro especialmente no art. 172, inciso I, da Constituição Federal, art. 172, I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas decida:

I) **emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas**, das contas de Governo do Município de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Kedson Araújo Lima, Prefeito, nos termos dos arts. 1º, I, c/c os arts. 8º, §3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução (RI) nº 11582/2024, de 28 de janeiro de 2024 e mantida no Relatório de Instrução Conclusivo nº 8443/2025, a seguir:

a) existência de *deficit* de execução orçamentária ( item 6.4.2).

II) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal Aldeias Altas/MA, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

*Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão*

*Relator*

**Assinado Eletronicamente Por**

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Em 09 de dezembro de 2025 às 10:01:55